



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade		
EMENTA: Cada estabelecimento de ensino deve ter seu regimento e proposta pedagógica.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02087927-0	PARECER Nº 0215/2003	APROVADO EM: 10.03.2003

I – RELATÓRIO

O processo protocolado neste Conselho sob o Nº 02087927-0, traz em seu bojo o Regimento Padrão dos Estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, no Estado do Ceará, com pedido do Sr. Superintendente Estadual da CNEC, Washington Nogueira Gomes, para exame e devida homologação por parte deste órgão.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9.394/96 não reproduz em seu texto o que a Lei Nº 5.692/71, por ela revogada permitia em seu Art. 70 que estabelecimentos de ensino pertencentes a uma mesma entidade tivessem um regimento comum embora preservada a flexibilidade didática de cada um. Na legislação atual o que está prescrito é que cada escola deverá ter seu regimento, tanto que popularmente se diz que “o regimento é a cara da escola”. “Uma das incumbências dos estabelecimentos de ensino, respeitadas naturalmente, as normas comuns e as do seu sistema de ensino é “I – elaborar e executar sua proposta pedagógica” (Art. 12, inciso I). Proposta essa que terá “a participação dos docentes em sua elaboração” (Art. 13, inciso I). No artigo 14, inciso I repete-se “participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola”. No artigo 24, item III “o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial”. No inciso V letra **e** do mesmo artigo: “os estudos de recuperação a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos”, ainda no mesmo artigo, inciso VI “o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento” ... no art. 26, § 3º. “A educação física integrada a proposta pedagógica da escola”. Por ai se vê que cada escola deve ter seu regimento, sendo à proposta ou projeto pedagógico um detalhamento ou desdobramento do mesmo.

A título somente de cooperação, sem caráter homologatório, o relator analisou a proposta do modelo apresentada e fez as seguintes observações, se, por ventura, forem aceitas.

Cont. do Parecer Nº 0215/2003



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- 1º – Tecnicamente o regimento precisa de muitas adaptações. Ele está muito extenso. 215 artigos, quando muitos desses poderiam ser reduzidos a parágrafos e alguns deles são repetitivos.
- 2º – É um Regimento comum, com observância dos dispositivos exigidos, mas sem alçar vôo para inovações que se destaquem para um melhor aprimoramento do ensino.
- 3º – As inovações que a Lei permite não são contempladas. Algumas delas são optativas, como a reclassificação, a classificação, a progressão parcial, a organização de classes ou turmas com alunos de séries distintas, mas outras parece-nos obrigatórias pois a expressão usada é imperativa (a verificação do rendimento escolar observará (grifo nosso) possibilidade de avaliação de estudos, avanços nos cursos e nas séries, aproveitamento de estudos.
- 4º – Além dessas observações gerais, algumas sobre determinados capítulos. Na seção I da Direção: “será exercida por um Diretor (art. 6º) mas logo no art 7º aparece um Diretor Pedagógico e na seção II – art. 8º um Diretor Administrativo. Então são 3 diretores ou a direção é exercida pelo Diretor Pedagógico? É preciso ficar bem claro. No art. 37, inciso VI lê-se “comunicar ao diretor” etc... Qual o diretor? Também nos artigos 28, 61, 62.
- 5º – Em alguns artigos:
- Art. 12 – Faz-se referência ao mesmo artigo;
- Art. 49 – Observar a concordância dos verbos;
- Art. 67 – A Diretoria do grêmio exerce suas atribuições por nomeação, eleição etc?
- Art. 71 – Faz-se referência ao mesmo artigo e aos seguintes;
- Art. 72 – A mesma observação do anterior;
- Art. 79 – O ensino fundamental não se destina à preparação para o trabalho da criança;
- Art. 81 – O ensino médio não se destina mais à habilitação profissional como prescrevia a Lei revogada, Nº 5.692/71;

Cont. do Parecer Nº 0215/2003

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- Art. 84 – Se o estabelecimento de ensino não adotar a educação infantil (pré-escolar) é um capítulo ou uma seção à parte com todas as suas exigências;
- Art. 96 – É dispensável a parte final do artigo como de seu Parágrafo único;
- Art. 97 – Parece-nos impreciso o artigo necessitando de mais detalhamento;
- Art. 104 – Parágrafo único – em vez de “neste Regimento”, coloque-se neste artigo;
- Art. 105 – Precisar que parcelas não exigidas no ato da matrícula;
- Art. 120 – Na época da informática não é exagerado o prazo de 30 (trinta) dias para entrega de uma transferência?
- Art. 123 – Pelo Art. 24, § 3º da LDB a educação física já é facultativa nos cursos noturnos;
- Art. 124 – Repetido “autenticidade”;
- Art. 130, §§ 1º e 2º – são inaceitáveis, como uma frequência vai fazer as vezes de uma avaliação. As faltas dadas entram no cômputo dos 25% a que o aluno pode faltar;
- Art. 141 – O relator jamais concordou com essa discriminação ao aluno estudioso, que, já tendo alcançado o total de pontos para promoção, tem que obter na última etapa, nota mínima de 4. Parece-nos uma perseguição inaceitável num educador;
- Art. 143 – Já repetido e comentado anteriormente;
- Art. 149 – Os diplomas só serão expedidos se, além do curso médio regular, o aluno cursar concomitante ou seqüencialmente o curso profissional e concluí-lo com aprovação;
- Art. 150 – § 5, letra b – já comentado anteriormente;
- Art. 152 – Dar maior clareza a esse “rendimento”;

Cont. do Parecer Nº 0215/2003

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- Art. 159 – Substituir “dos alunos” por cada aluno;
- Art. 164 – Já comentado anteriormente;
- Art. 169 – O enunciado é contra a lei que considera logo o aluno reprovado. (art. 24, inciso VI)
- Art. 170 – Tal dispositivo não é fugir a obrigação que a lei impõe à escola no caso de recuperação?
- Art. 198 – § 1º - o parágrafo está incompleto;
- Art. 205 – Parágrafo único – acrescentar após “o aluno”, se maior;
- Art. 208 – O conteúdo deste artigo está completamente deslocado da Seção VIII que trata da Remuneração Escolar e Forma de Pagamento;
- Art. 216 – O Regimento é aprovado pela Congregação dos Professores e somente homologado pelo Conselho de Educação.

Ai está a contribuição do Relator não significando ser uma homologação. Por isso o Parecer não contém o voto do mesmo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de março de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara e Relator

PARECER N° 0215/2003
SPU N° 02087927-0
APROVADO EM : 10.03.2003

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente DO CEC